



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.912943/2015-67
RESOLUÇÃO	1401-001.102 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, à unidade de origem, para análise da documentação juntada aos autos pela ora recorrente, em anexo à manifestação de inconformidade, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, deixando de homologar as compensações pleiteadas pelo Recorrente, na parte que não havia sido homologada pelo Despacho Decisório.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) registrado sob o nº 29154.27082.190412.1.2.02-8763.

Os créditos objeto da PER/DCOMP decorrem de suposto saldo negativo de IRPJ (SN) apurado no 1º trimestre de 2012.

O valo original do crédito era de R\$ 2.963.766,34, como informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e na DIPJ. O Despacho Decisório confirmou a maior parte desse crédito, validando R\$ 2.570.561,82 e homologando parcialmente as compensações pleiteadas.

A parte que não foi confirmada deve-se ao fato de que as retenções (Imposto de Renda Retido na fonte - IRRF) informadas não foram confirmadas integralmente na base de dados da RFB:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 099640625

DATA DE EMISSÃO: 06/04/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.645.738/0001-79	NOME EMPRESARIAL INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29154.27082.190412.1.2.02-8763	1o. trimestre de 2012 - 01/01/2012 a 31/03/2012	Saldo Negativo de IRPJ	10880-912.943/2015-67

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.963.766,39	0,00	0,00	0,00	0,00	2.963.766,39
CONFIRMADAS	0,00	2.570.561,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.570.561,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.963.766,39 Valor na DIPJ: R\$ 2.963.766,34
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.963.766,34

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.570.561,82

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
400.584,52	80.116,87	105.674,18

Assim, como houve glosa de parte do SN, o crédito reconhecido pelo DD (R\$ 2.570.561,82) foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados. Houve, então, homologação parcial das compensações pleiteadas.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o referido Despacho Decisório. Valho-me do Relatório da DRJ que bem resumiu os argumentos de defesa:

“Razões da interessada

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (MI) em face da glosa efetuada pelo Despacho Decisório (R\$ 393.204,57): alega que a decisão guerreada é nula pelo não atendimento do primado da verdade material e pela insuficiência de motivação.

Ratifica a existência dos créditos decorrentes das fontes (IRRF) e para demonstrar que as faturas comerciais são recebidas pelo valor líquido, descontados o valor do IRRF, anexa cópias de cópias de Notas Fiscais de Serviço, Extratos Bancários, Diário Contábil e planilhas identificando as retenções de IRRF que teria sofrido (doc. 3). Para embasar suas razões, junta doutrina e jurisprudência.

Requer, caso permaneçam dúvidas sobre a integralidade das retenções, a intimação das fontes pagadoras para a apresentação dos informes de rendimentos e a realização de diligências para análise dos documentos juntados e aferição da veracidade do crédito.

Complementa afirmando que elabora e mantém controles operacionais e contábeis sobre as retenções sofridas e que não pode ser responsabilizada pela falta de cumprimento de uma obrigação acessória de competência de seus clientes.

Ao final, pede que seja julgada procedente sua manifestação de inconformidade para que seja cancelado o despacho decisório em questão.”

Ato seguinte, foi proferido o Acórdão n. 10-66.358 pela 5ª Turma da DRJ/POA, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que *“Os valores glosados, conforme demonstrado nas telas de consulta acima colacionadas, não podem compor o saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2012, pois a interessada não juntou o comprovante das retenções conforme previsto na legislação tributária tampouco, conforme verifiquei, tais diferenças (IRRF) constam das Dirfs entreques pelas fontes pagadoras”*.

O contribuinte, em face disso, interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos da defesa anterior, sustentando que as glosas estão incorretas, pois foi comprovada a retenção do IRRF por meio de registros fiscais e contábeis. Além disso, a nulidade do acórdão recorrido.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Tendo atendido aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, e sendo tempestivo, conheço o Recurso Voluntário e passo a analisá-lo.

O valor ora controvertido corresponde à glosa efetuada pelo DD nas retenções (IRRF) informadas no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: R\$ 393.204,57, glosa essa confirmada pela decisão da DRJ ora recorrida:

(fls. 1409/1410)- Análise das Parcelas de Crédito

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0002-07	6190	40.908,09	29.036,28	11.871,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.375.972/0002-41	6190	14.642,45	8.213,13	6.429,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.452/0419-85	6190	9.937,01	0,00	9.937,01	Retenção na fonte não comprovada
00.394.494/0040-42	6190	3.165,65	0,00	3.165,65	Retenção na fonte não comprovada
00.394.494/0087-06	6190	9.703,83	1.699,63	8.004,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.536/0012-91	6190	45.893,06	20.007,35	25.885,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.577/0001-25	1708	9.327,77	0,00	9.327,77	Retenção na fonte não comprovada
00.396.895/0011-05	6190	140.722,52	98.942,85	41.779,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.518.211/0001-83	1708	2.191,13	643,64	1.547,49	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.545.826/0001-07	1708	333,90	227,04	106,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.838.723/0169-88	1708	1.674,98	752,62	922,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.030.715/0001-12	6190	27.421,34	24.773,77	2.647,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.112.386/0001-11	6190	11.014,33	10.049,52	964,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.353.785/0004-17	1708	168,00	0,00	168,00	Retenção na fonte não comprovada
03.555.338/0004-40	1708	1.383,00	456,00	927,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.349.595/0001-09	1708	309,02	201,65	107,37	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.469.511/0001-69	1708	3.019,11	2.463,01	556,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.761.132/0001-48	1708	23.034,72	12.763,38	10.271,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
13.009.717/0001-46	1708	1.346,52	840,37	506,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
13.128.798/0021-47	1708	2.376,21	796,94	1.579,27	Retenção na fonte comprovada parcialmente
13.579.586/0001-32	1708	74.589,16	21.715,57	52.873,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.281.106/0001-03	1708	13.572,63	2.835,32	10.737,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
18.459.628/0001-15	1708	4.205,14	3.073,15	1.131,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/1007-50	6190	35.613,84	31.365,41	4.248,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.541.368/0001-16	6190	19.289,20	9.901,56	9.387,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
37.115.367/0033-48	6190	148.425,68	0,00	148.425,68	Retenção na fonte não comprovada
40.432.544/0001-47	1708	3.232,85	0,00	3.232,85	Retenção na fonte não comprovada
42.540.211/0001-67	6190	313,90	276,02	37,88	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.776.517/0001-80	1708	9.419,36	3.148,96	6.270,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.636.014/0001-60	1708	331,80	0,00	331,80	Retenção na fonte não comprovada
57.743.296/0001-58	1708	34,43	0,00	34,43	Retenção na fonte não comprovada
61.695.227/0001-93	1708	10.609,42	0,00	10.609,42	Retenção na fonte não comprovada
68.709.955/0001-56	1708	901,18	504,00	397,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
74.544.297/0001-92	1708	825,00	531,19	293,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
82.951.310/0001-56	1708	11.660,42	3.173,72	8.486,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		681.596,65	288.392,08	393.204,57	

O SN que ainda permanece controvertido é composto por retenções na fonte (IRRF).

Pois bem, como se sabe, a retenção na fonte pode ser comprovada por outros meios idôneos:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A decisão recorrida foi proferida em 22 de agosto de 2019, portanto, antes da Súmula acima, de 03/09/2019. Somente depois da edição de tal enunciado sumular é que o julgador se tornou vinculado e obrigado a analisar as provas da retenção por outros meios idôneos.

A DRJ e o DD, como visto, não analisaram nenhum dos documentos anexados pelo contribuinte em relação à parte do direito creditório ainda controvertido (retenções não comprovadas). A decisão, validando o DD, foi elaborada apenas e tão-somente com base nas informações constantes bases de dados da Receita Federal.

Em que pese tal fato, a fim de não prejudicar o direito de defesa do contribuinte segundo o Decreto nº 70.235/72 (art. 59, II), que trouxe aos autos documentos para provar as retenções, entendo que esses documentos devam ser analisados e considerados.

O ora Recorrente havia anexado cópias das notas fiscais, extratos bancários, cópias do livro razão, e Informes de Rendimentos. Nada disso foi tangenciado pelo acórdão recorrido, já que à época da decisão ainda não havia a Súmula CARF nº 143, que, no entanto, deverá ser observada no julgamento colegiado deste CARF, por ocasião do recurso voluntário.

Concluo, então, que se faz necessário converter o julgamento do presente processo em diligência, a fim de que a D. Autoridade passe a examinar os documentos apresentados pela empresa em relação à parcela do direito crédito ainda controvertida e até aqui não homologada.

Por fim, o Recorrente deve ter oportunidade de complementar os documentos e informações que a D. Autoridade entender que são essenciais, bem como de suprir as ausências que forem identificadas.

Em seguida, deve-se abrir oportunidade para que a D. Autoridade Fiscal elabore suas conclusões acerca do resultado das diligências, dando ciência ao Recorrente para eventual manifestação em 30 dias.

Após, com ou sem resposta do contribuinte, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, converta-se o presente julgamento em diligência nos termos da fundamentação acima.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias